



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para instituir gratuidade na correção do nome do passageiro e na transferência de passagem aérea, bem como direito ao cancelamento de passagem por motivo de força maior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 227-A.** O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do *check-in*.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes, os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo aos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

Art. 227-B. A titularidade do bilhete de passagem poderá ser transferida sem ônus, na forma da regulamentação, até sete dias antes do voo.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre medidas para inibir a formação de mercado secundário na venda de passagens aéreas.”

“**Art. 229.** O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem ou se o passageiro desistir da viagem, por motivo de força maior, devidamente demonstrado, nos casos estabelecidos pela regulamentação.” (NR)

“**Art. 229-A.** A interrupção da viagem, a desistência ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado brasileiro de transporte aéreo é altamente concentrado, sendo, em sua quase totalidade, controlado por três empresas aéreas. Essa falta de competição permite às empresas adotar práticas que são prejudiciais ao passageiro, em oposição às garantias conferidas por leis como o Código de Defesa do Consumidor. Nessas situações, é essencial que o estado aja para reequilibrar essa relação, razão pela qual apresentamos este projeto.

No que tange à correção de erros no nome do passageiro, é comum que pequenos equívocos sejam cometidos no momento da compra do bilhete, e, nesses casos, é importante que a lei esclareça que não é permitido às companhias aéreas valerem-se de erros escusáveis para a cobrança de quantias adicionais.

Além disso, a possibilidade de transferência de titularidade do bilhete sem custos até 7 dias antes do voo representa um avanço na flexibilização das relações de consumo, reconhecendo que o consumidor deve ter o direito de dispor de seu direito da forma que melhor lhe convenha. É importante, no entanto, que essa medida seja tomada com o cuidado necessário para que não se gere um mercado de “cambistas” de passagens aéreas, o que poderia desequilibrar o mercado aéreo nacional.

O direito ao reembolso em casos de força maior, devidamente justificados, também é uma medida justa e necessária. Eventos imprevisíveis e incontrolláveis, a serem especificados pela agência reguladora, devem ser considerados para fins de cancelamento de viagens, o que protege a parte mais vulnerável da relação de consumo.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação deste projeto é fundamental para garantir mais justiça e equilíbrio nas relações de consumo no

setor aéreo, contribuindo para a proteção dos direitos dos passageiros e o fortalecimento da confiança no transporte aéreo no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO